PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8018709-31.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: MARCO RAFAEL CHAVES COSTA Advogado (s): THIAGO CARVALHO BORGES, CAMILA ARAUJO LOPES MARTINS APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR ATIVO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LEI ESTATUAL Nº 7.990/2001, ART. 92, INC. V, ALÍNEA "P". CONCESSÃO NOS MESMO MOLDES DO DIREITO RECONHECIDO AO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DECRETO Nº 9.967/2006. ART. 6º. LAUDO PERICIAL NECESSÁRIO. DIREITO PRETENDIDO SÓ PELO FATO DE EXCERCER ATIVIDADE POLICIAL MILITAR. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. O direito à percepção de adicional de periculosidade para os policiais militares é previsto no art. 92, inc. V, alínea p do Estatuto dos Policiais Militares, tendo o mesmo tratamento dado aos servidores públicos civis, conforme o Dec. 9.967/2006, que prevê em seu art. 6º a necessidade de realização de perícia técnica. O direito dos autores foi pleiteado pelos simples fato de exercerem atividade policial militar, sem o pedido específico de realização de perícia ou mesmo alegação de cerceamento de defesa em sede recursal. Ocorre que, no caso, existe a Gratificação de Atividade Policial Militar — GAPM — cuja finalidade é compensar tal exercício, nos termos do art. 110 do Estatuto, Lei Estadual nº 7.990/2001. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8018709-31.2020.8.05.0001, em que figuram como apelante MARCO RAFAEL CHAVES COSTA e como apelado ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO, pelas razões adiante expostas. Sala das Sessões, PRESIDENTE DESA MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA RELATORA PROCURADOR (A) DE JUSTICA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 7 de Março de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8018709-31.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: MARCO RAFAEL CHAVES COSTA Advogado (s): THIAGO CARVALHO BORGES, CAMILA ARAUJO LOPES MARTINS APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária proposta por MARCO RAFAEL CHAVES COSTA, com o objetivo de ver implantado em seus vencimentos o adicional de periculosidade e o respectivo pagamento retroativo. Adota-se, como próprio, o relatório da sentença impugnada, ID 22378896, que concluiu da seguinte forma: [...] A ingerência judicial quanto ao exercício e à exigibilidade dos direitos instituídos por Lei, mas pendentes de regulamentação específica, apenas é admitida nas hipóteses em que o Diploma a ser regulamentado estabelece prazo para a Administração e a mesma se mantém inerte. Consequentemente, a inexistência, na espécie, de regulamentação dos direitos previstos no Estatuto Miliciano impede a eficácia daquele dispositivo legal, descabendo ao Judiciário fazer as vezes do Executivo para regulamentá-la e suprir a omissão do executivo estadual. Pois, admitir tal hipótese seria plena violação ao Princípio da Separação dos Poderes. Pelo que se expendeu retro e mais do que nos autos consta, hei por bem julgar IMPROCEDENTES OS PEDIDOS ARTICULADOS NA INICIAL, motivo pelo qual determino a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC). Deixo de condenar a parte Autora em custas e honorários diante da gratuidade de justica deferida nesta oportunidade. Acrescento apenas que a parte opôs embargos de declaração, que foram rejeitados, nos termos da decisão ID nº 22378901. Irresignado, o autor interpôs recurso de Apelação

Cível, alegando merecer reforma a sentença. Defendeu que o Estatuto dos Policiais Militares, Lei Estadual nº 7.990/2001 prevê, em seu art. 92, a possibilidade de pagamento de adicional de periculosidade nos mesmos moldes do pagamento realizado aos servidores públicos civis, cujo Estatuto, Lei Estadual nº 6.677/1994, prevê, em seus arts. 86 e 89, o pagamento do adicional requerido. Aduziu que, em razão da demora de regulamentação para a hipótese, este Tribunal vem entendendo pela possibilidade de reconhecimento do direito. Argumentou que a falta de regulamentação feriu os os princípios constitucionais da moralidade, legalidade e eficiência e configurou ato de improbidade administrativa. Nestes termos, pediu o provimento do recurso. Em suas contrarrazões, o Estado da Bahia entendeu que as razões recursais não encontram amparo legal ou jurisprudencial, devendo ser integralmente mantida a sentença de primeiro grau. Arguiu a impossibilidade jurídica dos pedidos, nos termos da Súmula 339 e Súmula Vinculante 37, do STF. Invocou a ausência de regulamentação para o adicional pretendido. regime estatutário específico. E a Competência privativa dos Estados para legislar sobre seu pessoal e remuneração. Pediu pelo improvimento do apelo. É o relatório, que submeto à apreciação dos demais integrantes desta Câmara. Em cumprimento do art. 931 do CPC, restituo os autos à Secretaria, pedindo a sua inclusão em pauta para julgamento, salientando que se trata de recurso passível de sustentação oral, nos termos do art. 937, I, do CPC, c/c art. 187, I, do RITJBA. Salvador/BA. 16 de fevereiro de 2022. Desa. Maria da Purificação da Silva Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8018709-31.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: MARCO RAFAEL CHAVES COSTA Advogado (s): THIAGO CARVALHO BORGES, CAMILA ARAUJO LOPES MARTINS APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Conforme evidenciado no relatório, trata-se de apelação cível interposta contra sentença em ação ordinária que julgou improcedente o pedido de pagamento de adicional de periculosidade a policial militar. Conheço o recurso, porque presentes os requisitos necessários para sua admissibilidade. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido com fundamento no disposto na súmula 339 (Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia), do STF, não merece prosperar. Justifica-se esta afirmativa pelo fato de que a viabilidade da pretensão da parte se confunde com o mérito da demanda, e em que pese não ser possível aumentar vencimento de servidores públicos, poder-se-ia estar diante de uma declaração de existência ou inexistência do direito. Em sua argumentação, a parte vencida defendeu que o Estatuto dos Policiais Militares, Lei Estadual nº 7.990/2001 prevê, em seu art. 92, a possibilidade de pagamento de adicional de periculosidade nos mesmos moldes do pagamento realizado aos servidores públicos civis, cujo Estatuto, Lei Estadual nº 6.677/1994, prevê, em seus arts. 86 e 89, o pagamento do adicional requerido. Aduziu que, em razão da demora de regulamentação para a hipótese, este Tribunal vem entendendo pela possibilidade de reconhecimento do direito e, por fim, que a falta de regulamentação feriu os os princípios constitucionais da moralidade, legalidade e eficiência e configurou ato de improbidade administrativa. De fato, colhe-se que o art. 92 do Estatuto dos Policiais Militares deste Estado, Lei Estadual nº 7.990/2001, prevê de percepção do adicional de periculosidade: Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares: [...] V - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares: [...] p) adicional de remuneração para as

atividades penosas, insalubres ou perigosas, na mesma forma e condições dos funcionários públicos civis; [...]. O adicional de periculosidade dos servidores públicos civis está regulamentado pelo Decreto Estadual nº 9.967/2006, que indica a forma como o mesmo será verificado, inclusive com procedimento próprio. Note-se: Art. 6º - Caberá à Coordenação de Gestão de Saúde Ocupacional e Segurança do Trabalho, mediante laudo técnico emitido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitados, atestar o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente. § 1º - O processo de apuração da insalubridade ou periculosidade deverá ser instruído com informações detalhadas das atividades desenvolvidas pelo servidor e do respectivo ambiente de trabalho, que deverão ser firmadas pelo superior hierárquico imediato. § 2º - As informações referidas no parágrafo anterior deverão estar resumidamente contidas no laudo pericial, com o visto da chefia imediata do servidor. (grifos acrescidos) Este direito já foi reconhecido pelo egrégio STJ que, entretanto, entende pela necessidade de elaboração de laudo técnico para averiguar a existência do fator de periculosidade nos termos do Decreto. Note-se: ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA. RECEBIMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Na origem. trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por policiais militares do Estado da Bahia, contra ato omissivo do Governador do Estado da Bahia, Secretário de Administração do Estado da Bahia e Comandante da Policia Militar do Estado da Bahia objetivando pagamento do adicional de periculosidade. 2. Nas razões do Recurso Especial, os recorrentes sustentam apenas que a periculosidade da atividade policial é fato notório, não necessitando de prova pericial para determinar a necessidade ou não do pagamento do referido adicional. 3. A fundamentação utilizada pelo Tribunal a quo para firmar seu convencimento não foi inteiramente atacada pelos recorrentes e, sendo apta, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo. 4. Ainda que fosse superado tal óbice, a irresignação não mereceria prosperar, porquanto nos termos da jurisprudência do STJ, "a aferição do direito postulado pelos Impetrantes demanda dilação probatória, o que é incabível no mandado de segurança. Nesses termos, ainda que a legislação assegure aos Impetrantes o direito à percepção do adicional de periculosidade, somente após comprovado que, de fato, exercem suas funções em condições perigosas, e apenas após o processamento do pleito nos termos do art. 6º do Decreto nº 9.967/06, é que eventualmente nascerá o direito líquido e certo à obtenção da mencionada gratificação.", bem como, "o Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando 'o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente' (art. 6º, caput)."(respectivamente, RMS 55.620/BA, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe 9.3.2018 e RMS 56.434/BA, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 15.5.2018). 5. Com efeito, na via do Mandado de Segurança, a prova do pretendido direito deve ser pré-constituída, uma vez que não se admite a dilação probatória nesta via de rito especial. 6. Dada a ausência de prova pré-constituída das alegações dos recorrentes, forçoso o reconhecimento da ausência de direito líquido e certo a ser amparado

nesta via mandamental. 7. Recurso em Mandado de Segurança não provido. (RMS 59.404/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2019, DJe 16/04/2019) (grifos acrescidos) Por seu turno, os autores defenderam o seu direito à percepção do adicional de periculosidade apenas pelo fato de exercerem a atividade policial militar, consoante se infere do excerto da fundamentação da exordial e retratado no apelado: A atividade policial é particularmente de risco. Os riscos enfrentados por esta categoria especial de trabalhadores não se resume apenas a atividade policial, mas transcende a sua vida pessoal e social, seu trajeto de casa, as folgas e o lazer. Pela sua condição de trabalho, o policial tem um modo de vida distinto dos outros, fazendo com que o exercício de sua atividade profissional envolva a sua vida pessoal e social. É notório o risco da atividade policial, que se concretizam em traumas, lesões, e até mesmo morte ocorridas em confrontos com criminosos bem como na manutenção da ordem pública. Ocorre, entretanto, que o Estatuto dos Policiais Militares já estabelece a Gratificação de Atividade Policial Militar, que integra a remuneração, decorre do exercício da atividade militar e é concedida de forma geral, com o fim de compensação: Art. 110 - A gratificação de atividade policial militar será concedida ao policial militar a fim de compensá-lo pelo exercício de suas atividades e os riscos dele decorrentes, considerando, conjuntamente, a natureza do exercício funcional, o grau de risco inerente às atribuições normais do posto ou graduação e o conceito e nível de desempenho do policial militar. Portanto, resta claro que o apelante já recebem a contraprestação específica, a GAPM, por exercerem atividade policial militar o que corresponde ao pedido posto. No mesmo sentido o posicionamento das Câmaras deste TJ: APELAÇÃO CÍVEL. POLICIAL MILITAR ATIVO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ART. 92, V, P, DA LEI ESTADUAL Nº 7.990/2001. INEXISTÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO LEGAL. CONCESSÃO NOS MESMOS MOLDES DO DIREITO RECONHECIDO AO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. PERICULOSIDADE NÃO DEMONSTRADA NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE POLICIAL MILITAR NÃO CONCEDE O DIREITO AO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE AUTOMATICAMENTE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O pleito recursal consiste na incorporação de adicional de periculosidade no percentual de 30% (trinta por cento) sobre os seus vencimentos, em razão do exercício da função de policial militar, na forma do art. 92, V, p, da Lei 7.990/2001. 2. A ausência de regulamentação da lei não autoriza o recebimento do adicional com base na legislação aplicável aos servidores civis de forma automática, já que o direito à percepção do adicional de periculosidade pressupõe a comprovação de que o autor exerça, de fato, funções em condições perigosas, o que não pode ser reconhecido com base apenas na circunstância de ser policial militar. 3. O fato de exercerem função que traz o risco de forma ínsita já enseja o recebimento da chamada Gratificação de Atividade Policial Militar (GAPM), que é auferida de forma geral como compensação pelo exercício da atividade militar, nos termos do art. 110 da Lei 7.990/2001. 4. Sentença Mantida. Recurso de Apelação conhecido e improvido. (TJBA. Classe: Apelação, Número do Processo: 8027357-34.2019.8.05.0001, Relator (a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 30/11/2021) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ACÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DA BAHIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PEDIDO GENÉRICO BASEADO NA CONDIÇÃO DE MILITAR. SEM ESPECIFICAR SITUAÇÃO CONCRETA DE RISCO. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL ESPECÍFICA 🖫 LAUDO. MAJORAÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE, EM RAZÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO

PROVIDO. (TJBA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0528210-59.2018.8.05.0001, Relator (a): LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO, Publicado em: 30/04/2020) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONDIÇÃO QUE NECESSITA DE COMPROVAÇÃO POR LAUDO PERICIAL. OMISSÃO ACERCA DA DILAÇÃO PROBATÓRIA REQUERIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENCA ANULADA. 1. Pois bem, é clarividente que a Lei nº 7.990/01 é expressa quando da previsão do Adicional de Periculosidade e possibilidade de sua concessão, conforme pode-se extrair art. 92, V, p em cumulação com o art. 102, § 1º, que dispõe acerca das parcelas que compõem a remuneração dos Policiais Militares. 2. Conforme a regulamentação estabelecida pelo 6º do Decreto nº 9.967/2006 é evidente que a fundamentação de tal pleito deve restar plenamente sustentado através de Laudo Pericial específico, comprovando a situação de periculosidade ou insalubridade a qual estaria submetido o requerente. 3.In casu, vê-se que em momento algum o juízo singular se pronuncia acerca da dilação probatória requerida expressamente na exordial, seguer angularizando a relação processual. Desta forma é clarividente a ocorrência de cerceamento de defesa, visto que é de clareza solar a viabilidade jurídica dos pleitos exarados na inicial. RECURSO PROVIDO. (TJBA. Classe: Apelação, Número do Processo: 8064425-18.2019.8.05.0001, Relator (a): MÁRIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JÚNIOR, Publicado em: 24/09/2020) Cumpre registrar que, muito embora o autor tenha lancado em sua exordial o pedido genérico de produção de prova, em nenhum momento alegou em seu recurso o cerceamento de defesa. Desta feita, mantém-se o julgado por fundamento diverso, pois considerada existente a regulamentação do adicional — mesma dos Servidores Públicos Civis, Decreto nº 9.967/2006 — com o julgamento improcedente do pedido autoral e, consequente, improvimento do recurso. Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO APELO. Salvador/BA, 16 de fevereiro de 2022. Desa. Maria da Purificação da Silva Relator